



Justificativa ao Projeto de Lei nº 49 /2020.

67

O presente projeto de lei tem por finalidade tornar obrigatória a instalação de recipientes dispensadores contendo álcool gel 70% no interior dos transportes públicos coletivos e nos terminais rodoviários, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

A OMS – Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde, Médicos Especialistas e Cientistas da Saúde têm recomendado como método de se evitar a contaminação do corona vírus (covid19), lavar as mãos com água e sabão e na falta de, recomenda-se a assepsia das mãos com álcool em gel 70%. O transporte público e os terminais rodoviários são locais de grande concentração de pessoas, mesmo com o isolamento social, profissionais de serviços emergenciais precisam se locomover, a maioria usa o transporte público, é sabido que pela recomendação dos órgãos competentes devemos evitar o contato com objetos que outras pessoas tocaram, mas é praticamente impossível dentro de um transporte coletivo não tocar nos assentos, barras de apoio ou balaústres, por esses motivos se faz necessário as medidas preventivas com a instalação no interior dos coletivos de recipientes dispensadores para o uso do álcool em gel 70% pelos usuários, no embarque e desembarque dos coletivos, assim como na entrada e saída dos terminais rodoviários. A recomendação é fazer frequentemente a higienização das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%, na sua maioria os espaços públicos e privados já dispõem de lavabo, pia ou de recipientes dispensadores com o produto de higiene, no transporte público vemos a necessidade da instalação destes dispositivos para que possamos prevenir o contato do corona vírus (covid19). O álcool em gel é muito útil para a higienização das mãos e torna o vírus inativo.

Assim, diante da relevância da matéria e do interesse público da qual está revestida, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta relevante iniciativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de maio de 2020.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Saúde
Transporte e Segurança

Sala das Sessões, em 26/05/2020

2.º Secretário

Jean Lopes
Vereador – PL



PROJETO DE LEI Nº 49 /2020

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 04/08/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE RECIPIENTES DISPENSADORES
CONTENDO ÁLCOOL EM GEL 70% NO INTERIOR
DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS, NAS
DEPENDÊNCIAS DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: VEREADOR JEAN LOPES

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no
uso de suas atribuições decreta:

Art. 1º - Esta Lei torna obrigatório a instalação de recipientes dispensadores contendo álcool em gel 70% no interior dos transportes públicos coletivos, nas dependências de terminais rodoviários, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único. Os recipientes contendo álcool em gel 70% deverão ser instalados em locais de fácil visualização e com acessibilidade as pessoas com deficiência.

Art. 2º - É obrigatória a fixação de placas informativas, em locais de fácil visualização, contendo informações de advertência para os riscos de contaminação do corona vírus pela ausência de devida precaução e assepsia.

Art. 3º - A observância das disposições estabelecidas na presente Lei é de responsabilidade exclusiva das empresas responsáveis pela administração dos transportes públicos e Terminais Rodoviários.

Art. 4º - A fiscalização quanto à instalação de recipientes contendo álcool gel em 70% será exercida pelo órgão municipal competente.



Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à:

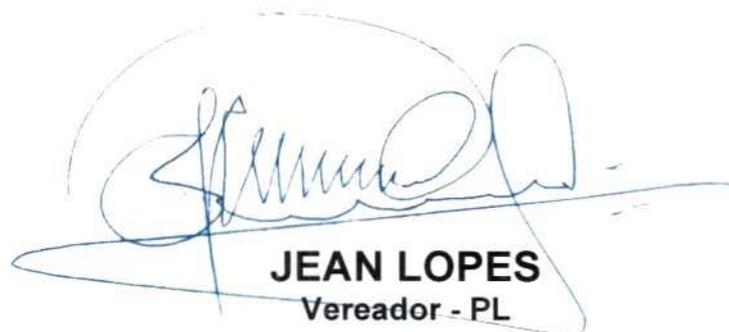
I - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido anualmente com base de cálculo no IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, acumulado do ano anterior;

II - multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º - Toda e quaisquer regulamentação que couber ao Poder Executivo relacionado a este Projeto de Lei, pede-se que seja feito em regime de urgência, devido a necessidade de se aplicar a referida Lei, que vem de encontro ao Decreto 19.163, 20 de março de 2020, que declara estado de Calamidade no Município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em 26 de maio de 2020.



JEAN LOPES
Vereador - PL



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 49/2020 – Processo nº 67/2020.

Autoria: Vereadores Jean Carlos Soares Lopes

Assunto: Obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos ônibus de transporte público e dependências de terminais rodoviários.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 26 de junho de 2020.

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



PROCESSO 049/20
PROJETO DE LEI 067/20
PARECER 16/20

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **JEAN CARLOS SOARES LOPES**, que visa a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos ônibus de transporte público e dependências de terminais rodoviário.

É o relatório.

Busca o senhor vereador impor a obrigatoriedade de colocação de dispensadores de álcool em gel nos ônibus de transporte público e dependências dos terminais rodoviário.

Trata-se apenas de uma das muitas propostas que visam a fazer frente à atual necessidade de enfrentamento dessa epidemia. E como novidade que é, ainda não encontramos decisões em nossos tribunais acerca dessas propostas. Portanto, todo e qualquer parecer sobre a questão terá de ser pautado com a visão de matérias similares que o nosso E. TJSP já havia encarado antes desse período.

Pois bem.

Acerca da iniciativa, o E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

067/20

06

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nosso E. TJSP adaptou seu entendimento para abarcar essa nova visão do E. STF.

No presente caso a lei, ao impor medidas às concessionárias de transporte público, não parece esbarrar em nenhuma dessas matérias. Portanto, a iniciativa parece perfeitamente viável neste aspecto. Todavia, no que tange à obrigatoriedade de colocação nos terminais rodoviários pode surgir dúvidas quanto ao desrespeito ao princípio da separação de poderes ou invasão em matéria administrativa, na medida em que obriga o Executivo a tomar medidas em seus próprios públicos. Contudo, não nos parece que isso ocorra no presente caso.

Todavia, há um aspecto relacionado à competência municipal que necessita ser ajustado no projeto.



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

067/20

07

Processo

Página

[Handwritten signature]

823

Rubrica

RGF

Trata-se do transporte intermunicipal. Nesses casos, nosso E. STF já definiu que se trata de competência estadual, conforme se pode verificar abaixo:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLÍCIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. **Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal.** 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente.” (g.n.) (ADI 2.349, Rel. Min. EROS GRAU, julg. 31/08/2005)

Por isso seria importante especificar que a obrigatoriedade se circunscreve ao interior dos transportes coletivos de viagens dentro do Município.

Já o art. 2º não especifica em que local devem ser colocadas as placas informativas (se dentro dos ônibus ou nas dependências dos terminais rodoviários).

Por fim, o art. 6º além de apresentar erro redacional (o correto seria “vem ao encontro” – no mesmo sentido – e não “vem de encontro” – contrariamente) possui rematado vício constitucional, com afronta ao princípio da separação dos poderes, ao determinar a necessidade do regime de urgência na matéria. O fato de ter se empregado o verbo pedir sequer retira o vício, pois como já dito em outras oportunidades, as normas autorizativas não encontram respaldo em nosso ordenamento, não retirando o vício das mesmas, conforme se observa a seguir:

A alegação de não usurpação de competência pela Assembléia Legislativa, dado o caráter meramente autorizativo da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: “A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode

FOLHA DE DESPACHO

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

067/20

08

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares".

É essa a velha postura desta Corte (cf. Rp n° 686-GB, rel. Min. EVANDO LINS E SILVA, j. 6.10.1966; Rp n° 993, re. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. 17.3.1982), assim como sua jurisprudência atual: (ADI 3.176, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 04.08.2011)

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis.

Assim, entendemos que juridicamente o art. 6° seja inconstitucional e o art. 1° mereceria uma alteração redacional para que se deixasse clara a obrigatoriedade apenas quanto ao transporte público coletivo em nosso Município.

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta e razoabilidade das medidas propostas**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 01 de julho de 2.020.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

PROCURADOR JURÍDICO

FOLHA DE DESPACHO

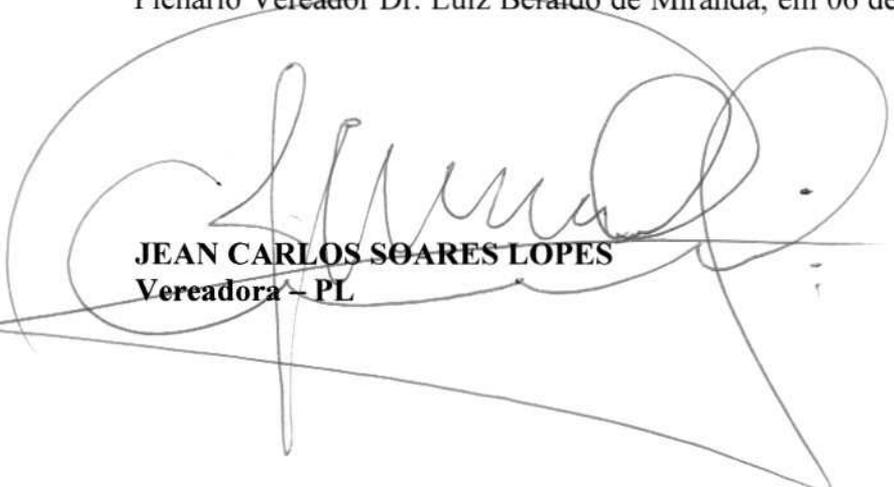


EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o artigo 6º do Projeto de Lei nº 49/2020.

Assim, diante do acima exposto, apresento estas EMENDAS, as quais merecerão análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 06 de julho de 2020.



JEAN CARLOS SOARES LOPES
Vereadora - PL



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 49 / 2020

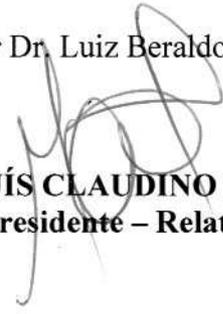
De iniciativa legislativa do Vereador Jean Carlos Soares Lopes, a proposta em estudo dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recipientes dispensadores contendo álcool em gel 70% no interior dos transportes coletivos municipais e nas dependências de terminais rodoviários, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Em resumo, a finalidade da proposta legislativa é obrigar a instalação de recipientes dispensadores contendo álcool em gel 70% no interior dos transportes coletivos municipais e nas dependências de terminais rodoviários, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, bem como, tornar obrigatória a afixação de placas informativas, em locais de fácil visualização, no interior dos veículos dos transportes coletivos municipais e nas dependências de terminais rodoviários do município de Mogi das Cruzes, contendo informações de advertência para os riscos de contaminação do novo Coronavírus pela ausência de devida precaução e assepsia; prevendo ainda, a aplicação de multa ao infrator.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, às fls. 05/08, informa que a propositura é possível, porém, orienta para algumas correções. Neste sentido, o autor da proposta apresentou emendas, acatando as orientações e propondo as correções necessárias.

Assim, analisando o Projeto de Lei, com as emendas apresentadas, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 28 de julho de 2020.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente – Relator


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro

MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro

CAIO CÉSAR M. DA CUNHA
Membro


OTTO F. FLORES DE REZENDE
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 49 / 2020 – Processo nº 67 / 2020

A presente iniciativa legislativa de autoria do Vereador **Jean Carlos Soares Lopes**, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recipientes dispensadores contendo álcool em gel 70% no interior dos transportes coletivos municipais e nas dependências de terminais rodoviários, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Em síntese, pretende determinar a instalação de recipientes dispensadores contendo álcool em gel 70% no interior dos transportes coletivos municipais e nas dependências de terminais rodoviários, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, bem como, tornar obrigatória a afixação de placas informativas, em locais de fácil visualização, no interior dos veículos dos transportes coletivos municipais e nas dependências de terminais rodoviários do município de Mogi das Cruzes, contendo informações de advertência para os riscos de contaminação do novo Coronavírus pela ausência de devida precaução e assepsia. Há também, a previsão da aplicação de multa aos infratores.

No mais, houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 28 de julho de 2020.

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente – Relator

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA**

Projeto de Lei nº 049 / 2020

Processo nº 067 / 2020

Visa a presente proposta legislativa, de autoria do Vereador **Jean Carlos Soares Lopes**, tornar obrigatória a instalação de recipientes dispensadores contendo álcool em gel 70% no interior dos transportes coletivos municipais e nas dependências de terminais rodoviários, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Conforme verificamos, o projeto de lei visa obrigar a instalação de recipientes dispensadores contendo álcool em gel 70% no interior dos transportes coletivos municipais e nas dependências de terminais rodoviários, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, bem como, tornar obrigatória a afixação de placas informativas, em locais de fácil visualização, no interior dos veículos dos transportes coletivos municipais e nas dependências de terminais rodoviários do município de Mogi das Cruzes, contendo informações de advertência para os riscos de contaminação do novo Coronavírus pela ausência de devida precaução e assepsia.

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e de Saúde, opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

Por fim, não havendo óbices que impeçam a aprovação do presente projeto de lei, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador **Dr. Luiz Beraldo de Miranda**, em 28 de julho de 2020.

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Presidente

DIEGO DE AMORIM MARTINS
Membro - Relator

CLÁUDIO YUKIO MIYAKE
Membro

MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Membro

CLODOALDO AP. DE MORAES
Membro



PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL

Projeto de Lei nº 49 / 2020

Processo nº 67 / 2020

A proposta legislativa de autoria do Vereador **Jean Carlos Soares Lopes**, pretende tornar obrigatória a instalação de recipientes dispensadores contendo álcool em gel 70% no interior dos transportes coletivos municipais e nas dependências de terminais rodoviários, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Ou seja, pretende o presente projeto de lei, determinar a instalação de recipientes dispensadores contendo álcool em gel 70% no interior dos transportes coletivos municipais e nas dependências de terminais rodoviários, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, bem como, tornar obrigatória a afixação de placas informativas, em locais de fácil visualização, no interior dos veículos dos transportes coletivos municipais e nas dependências de terminais rodoviários do município de Mogi das Cruzes, contendo informações de advertência para os riscos de contaminação do novo Coronavírus pela ausência de devida precaução e assepsia.

Há pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, que opinam pela normal tramitação.

No mais, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 28 de julho de 2020.


FRANCISCO M. BEZERRA M. FILHO
Presidente - Relator


OTTO F. FLORES DE REZENDE
Membro


PÉRICLES RAMALHO BAUAB
Membro


FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro


CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 06 de agosto de 2.020.

Ofício GPE n.º 163/20

20327 / 2020



17/08/2020 17:25

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 163/2020 AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº
49/2020 AUTORIA VER JEAN LOPES QUE DISPÕE
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE

Senhor Prefeito

Conclusão: 09/09/2020

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 49/20**, de autoria do Vereador **Jean Carlos Soares Lopes**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recipientes dispensadores contendo álcool em gel 70% no interior dos transportes públicos coletivos, nas dependências de terminais rodoviários, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, o qual recebeu aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 04 de agosto p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

RINALDO SADAQ SAKAI
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



PROJETO DE LEI

N.º 49/20

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recipientes dispensadores contendo álcool em gel 70% no interior dos transportes públicos coletivos, nas dependências de terminais rodoviários, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de recipientes dispensadores contendo álcool em gel 70% no interior dos transportes coletivos municipais e nas dependências de terminais rodoviários, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único Os recipientes contendo álcool em gel 70% deverão ser instalados em locais de fácil visualização e com acessibilidade as pessoas com deficiência.

Art. 2º É obrigatória a fixação de placas informativas, em locais de fácil visualização, no interior dos veículos dos transportes coletivos municipais e nas dependências de terminais rodoviários do município de Mogi das Cruzes, contendo informações de advertência para os riscos de contaminação do novo Coronavírus pela ausência de devida precaução e assepsia.

Art. 3º A observância das disposições estabelecidas na presente Lei é de responsabilidade exclusiva das empresas responsáveis pela administração dos transportes públicos e Terminais Rodoviários.

Art. 4º A fiscalização quanto à instalação de recipientes contendo álcool gel em 70% será exercida pelo órgão municipal competente.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à:



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 049/20

fl. 02

I - multa de R\$ 1.000,00(um mil reais), corrigido anualmente com base de cálculo no IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, acumulado do ano anterior;

II - multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 06 de agosto de 2.020, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
1º Secretário


EDSON DOS SANTOS
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 06 de agosto de 2.020, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Jean Carlos Soares Lopes)

**OFÍCIO Nº 665/2020 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 9 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Confere número de lei ao projeto que especifica**

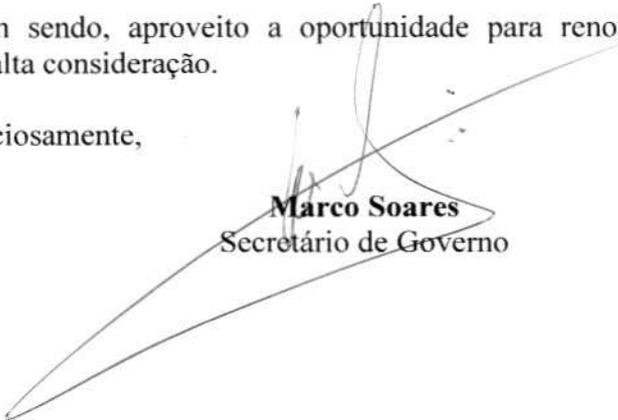
Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 163/20, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 20.327/2020, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 49/20**, de autoria do nobre Vereador Jean Carlos Soares Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recipientes dispensadores contendo álcool em gel 70% no interior dos transportes públicos coletivos, nas dependências de terminais rodoviários, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para Vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **7.607/2020**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 15 de setembro de 2.020.

Ofício GPE n.º 206/20

22950 / 2020



17/09/2020 17:45

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 206/2020 PROMULGADA LEI 7607 /2020 QUE
DISPÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE RECIPIENTES DISPENSADORES

Conclusão: 08/10/2020

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

SENHOR PREFEITO

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei n.º 7.607**, de 09 de setembro de 2.020, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recipientes dispensadores contendo álcool em gel 70% no interior dos transportes públicos coletivos, nas dependências de terminais rodoviários, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências**, de autoria do Vereador Jean Carlos Soares Lopes, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES